



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 014/2022 – AUTORIZA O REPASSE DE VALORES PARA A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE GUARANÁ – AMG.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 014/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, dispõe sobre a autorização para o repasse de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a Associação de Moradores de Guaraná – AMG com o objetivo de apoiar a realização do Teatro Sacro “Jesus, o Nazareno” que ocorrerá em 15 de abril de 2022.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 014/2022 que dispõe sobre a autorização para conceder subvenção a entidade privada com o escopo de apoiar a realização de teatro sacro, por ocasião da Páscoa, que “*tem o objetivo de retratar as últimas horas terrenas de Jesus de Nazaré, assim como a história de um povo*”.

Como justificativa, o Poder Executivo também salientou que o presente projeto está “*visando prioritariamente os interesses sociais, como forma de promover a cultura, a arte e consequentemente o Município de Aracruz*”.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), “*interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também*



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Indo além, sobre a competência para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 31, parágrafo único, inc. II, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre matéria orçamentária, donde se extrai a plena conformidade desta proposição. E, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para as leis orçamentárias, terá idêntica competência para pretender confecção de legislação autorizativa para repasse de recursos públicos.

Portanto, quanto à legalidade, também não se constata contrariedades, pois, além do exposto acima, o art. 21, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

Além disso, nos termos do art. 3º da proposição, nota-se a existência de previsão orçamentária, matéria que será aprofundada naturalmente na sequência da tramitação do projeto de lei.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 29 de março de 2022.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator**